



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10380/006.192/88-72

AC/LR

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.908

Recurso nº 96.685 - IRPJ - EX: DE 1988.

Recorrente: MLRJ - IMOBILIÁRIA S/A.

Recorrido DRF em FORTALEZA-CE

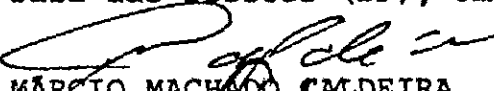
IRPJ - ALTERAÇÃO DE PERÍODO-BASE - A legislação não permite a mudança do período-base, ainda que em benefício do contribuinte.

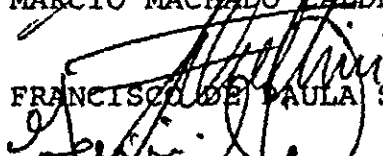
Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MLRJ - IMOBILIÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o lançamento, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Victor Luiz de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira que rejeitaram a preliminar arguida pelo Relator.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

AC/LR.

Recurso nº 96.685

Acórdão nº 103-10.908

Recorrente: MLPJ IMOBILIÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa efetuou através de AGE, em 31.12.86, uma cisão parcial, conforme registro no seu livro de Atas da Assembleia Geral, após reavaliação de bens do seu ativo permanente, com a capitalização da respectiva reserva, tendo transferido parte de seu patrimônio para a constituição de nova sociedade surgida com a cisão - imóveis no valor de Cz\$ 78.646.000 - deixando de realizar, segundo a fiscalização, o lucro inflacionário diferido proporcional à parcela vertida, no montante de Cz\$ 4.832.452. Segundo também a fiscalização, a companhia deixou ainda de considerar, na apuração do seu lucro tributável do exercício, a norma que limita a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, no caso de cisão parcial, à parcela do patrimônio líquido, remanescente que, no caso, é de 29,95%.

2. Os dados relativos às transformações ocorridas constam do quadro demonstrativo nº 01, anexo ao auto de infração (fls. 03), que transcrevemos:

"SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA COMPANHIA, EM 31.12.86
(em Cz\$):

<u>S A L D O S C O N T Á B E I S</u>			
<u>GRUPO DE CONTAS DO BALANÇO</u>	<u>ANTES DA REAVALIAÇÃO DO At.Perman.</u>	<u>APÓS A REAVALIAÇÃO DO At.Perman.</u>	<u>APÓS A CISÃO</u>
<u>A T I V O:</u>			
1. Circulante + Realizável a Longo Prazo	1.251.510	1.251.510	1.251.510
2. Ativo Permanente	<u>37.341.463</u>	<u>114.602.194</u>	<u>35.956.194</u>
= TOTAL DO ATIVO	<u>38.592.973</u>	<u>115.853.704</u>	<u>37.207.704</u>
<u>P A S S I V O:</u>			
1. Circulante + Exigível a Longo Prazo	3.578.868	3.578.868	3.578.868
2. Patrimônio Líquido:			
- Capital Realizado	31.702.674	108.963.405	30.317.405

- Reservas	22.182.000	22.182.000	22.182.000
- Prejuízos Acumulados	(18.870.569)	(18.870.569)	(18.870.569)
= Soma do Patrimônio Líquido	35.014.105	112.274.836	33.628.836
= TOTAL DO PASSIVO	38.592.973	115.853.704	37.207.704

- Valor da Reavaliação efetuada em 31.12.86.....Cz\$ 77.260.731
- Valor do patrimônio da sociedade vertido para a companhia
JCN - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, surgida
com a cisão parcial ocorrida em 31.12.86.....Cz\$ 78.646.000
- Percentuais do patrimônio da MLRJ - Imobiliária S/A vertidos na cisão parcial em 31.12.86:
 - a) em relação ao Ativo Permanente.....68,63%
 - b) em relação ao Patrimônio Líquido.....70,05%."

3. Na sua impugnação tempestiva, a empresa alega, em relação ao lucro inflacionário, que a Instrução Normativa nº 77/86, ao regulamentar o art. 33 da Lei nº 7.450/85 não se limitou a adaptar a legislação vigente às novas normas, mas extrapolou de terminando normas próprias sem embasamento legal. Lembra, ainda que art. 25 do Decreto-lei nº 2.341/87, este sim, criou a norma específica ao tratar do lucro inflacionário, no seu art. 25. Este, no entanto, não poderia ser aplicado por ser posterior aos fatos geradores do tributo. Continua afirmando que os demais dispositivos legais mencionados no auto de infração são "estranhos à espécie," uma vez que não houve infração nenhuma.

4. Com relação à compensação de prejuízos, a autuada desenvolve os mesmos argumentos, concluindo também pela inaplicabilidade da legislação mencionada ao seu caso, por sua inconstitucionalidade.

5. A autoridade de primeira instância, manteve o lanamento, sob os seguintes fundamentos:

"O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), seu art. 100, determina que os Atos Normativos :
didos pelas autoridades administrativas, são no
complementares das Leis, e que segundo o seu
103, inciso I, entram em vigor na data da sua
cação.



Acórdão nº 103-10.908

A Lei nº 7.450/85, no seu art. 33 determina normas de como as pessoas jurídicas nos casos de incorporação, fusão e cisão, devam proceder na apuração de resultados, apresentação de declaração e pagamentos do imposto, não podendo, por limitação da natureza do Ato, descer a detalhes quanto ao tratamento do prejuízo fiscal e da realização do Lucro Inflacionário, daquelas empresas. Estes assuntos, segundo determinação da Legislação Tributária, só poderiam ser regulamentados através de Instrução Normativa, no caso a IN SRF nº 077/86, de 17.06.86, na qual o Secretário da Receita Federal expede normas para efeito de adaptação da legislação ao Imposto de Renda em vigor, ao regime de tributação das pessoas jurídicas estabelecido na Lei nº 7.450/85.

Do exposto, conclui-se que o Secretário da Receita Federal ao tratar da matéria na mencionada Instrução Normativa, detalhou procedimentos para efeito de adaptação da legislação do Imposto de Renda em vigor, não determinando e nem criando em momento algum, normas próprias, sem embasamento legal, como tenta argumentar a litigante.

Vale salientar, que a transformação da sociedade ocorreu sob a vigência do Ato Normativo uma vez que a cisão da autuada aconteceu em 31.12.86, conforme consta na cópia da Ata da 44ª AGE às fls. 32, e a IN-SRF nº 077/86, foi publicada em 18.06.86.

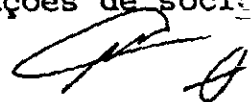
Como afirma o fiscal autuante na sua informação, em razão da coincidência de datas da cisão com a do encerramento do período-base da autuada (31.12.86), o efeito do evento foi transportado para o período-base seguinte acarretando a presente Ação Fiscal, um benefício para a autuada, uma vez que diminuiu o percentual dos juros de mora componentes do crédito tributário lançado.

Quanto a inconstitucionalidade do Decreto nº 2341/87, evocada pela interessada, verifica-se ser mais uma afirmativa equivocada, sem nenhum amparo legal, haja vista que esse dispositivo não cria, nem tampouco majora tributos já existentes.

O Autuante foi muito feliz na sua informação fiscal, às fls. 93/94, quando diz:

"... Esse dispositivo não cria, nem tampouco majora tributo já existente, ao contrário do que afirma a autuada, no que se refere às transformações de sociedades em estudo, ele apenas transporta para uma esfera hierarquicamente superior no campo legal, um procedimento a que as pessoas jurídicas se obrigavam a cumprir por força de Ato Normativo legalmente perfeito e acabado, como já vimos..."

Assim, concluindo o raciocínio, observa-se que o referido Decreto não cria e nem majora tributos, já existentes, no que tange a transformações de socie



Acórdão nº 103-10.908

dades, não se enquadrando em nenhuma das três hipóteses do artigo 104 do CTN, Lei nº 5172/66.

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

- I - que instituem ou majorem tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178."

Pelo exposto e diante da legislação mencionada, fica comprovada a legitimidade do procedimento fiscal."

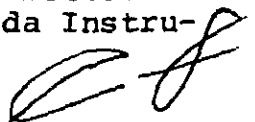
6. Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colendo Conselho, onde afirma que a decisão, ao se basear no art. 100, inciso I combinado com o art. 103, inciso I do Código Tributário Nacional, laborou em equívoco, citando acórdão do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, de 19.06.74. Continuando, declara a autuada:

"2.4 - Na impugnação ficou provado, à sociedade, com o cotejo de trechos legais e regulamentares, que a Instrução Normativa nº 77, de 17.06.1986 não se limitou a adaptar a legislação então em vigor à Lei nº 7.450/85, nem a disciplinar ou regulamentar esse diploma legal, mas extrapolou determinando normas próprias sobre a realização do lucro inflacionário. Daí a sua ilegalidade.

E como se disse na Impugnação e ora se repete, o Governo Federal, verificando essa ilegalidade, encaixou, no Decreto-Lei nº 2.341 de 29.06.1987, o art. 25, que reproduz os termos da Instrução Normativa nº 77/86 - Subitem 5.8.

2.5 - Ademais, o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.341 / 87 criou encargo novo, definiu indefinidamente nova hipótese de incidência, ao considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, daí só ter entrado em vigor no próximo primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorreu a sua publicação, segundo preceitua o art. 104 do CTN, não alcançando, por isso, a cisão da Recorrida.

2.6 - De novidade na Decisão, a Autoridade recorrida tenta socorrer-se ainda do art. 9º do Decreto - Lei nº 2.429 de 14 de abril de 1988, e da Instru-



Acórdão nº 103-10.908

ção Normativa nº 66, de 21 de abril de 1988.

Analisemos esses dispositivos.

2.7 - O Decreto-Lei nº 2.429/88 que, por seu art. 9º, deu nova redação aos artigos 6º e 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, não tem nenhuma aplicação ao caso vertente, uma vez que o próprio Decreto-Lei nº 2.341/87 não tem, por serem ambos posteriores ao fato gerador causador da polêmica: a cisão é de dezembro de 1986, o Decreto-Lei nº 2.341/87 é de junho de 1987, e o Decreto-Lei número 2.429 é de abril de 1988.

2.8 - Por sua vez, a Instrução Normativa nº 66, de 21 de abril de 1988, igualmente não se aplica, na espécie, visto que ela disciplina o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei nº... 2.429/88, todos eles posteriores à cisão.

2.9 - Em resumo, rebatendo na mesma tecla e repetindo os mesmos argumentos jurídicos, legais e constitucionais, chega-se, sem maior esforço de raciocínio, que as normas regulamentares da Instrução Normativa nº 77/66 não tem fundamento legal, e a norma "legal" do Decreto-Lei nº 2.341/87 não pode ser aplicada por ser inconstitucional."

É o relatório.

V O T O

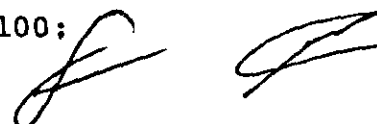
Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo.

2. A cisão parcial da autuada ocorreu em 31.12.86, conforme se verifica em toda a documentação acostada ao processo, especialmente na cópia da ata da 44ª Assembléia Geral Extraordinária (fls. 32 a 38).

3. O auto de infração e seus anexos (fls. 02 a 06) situou o fato gerador dos tributos no exercício de 1988, período -base de 01.01.87 a 31.12.87.

4. A decisão de primeira instância contém, entre outros, o seguinte fundamento, às fls. 100:



Acórdão nº 103-10.908

"Como afirma o fiscal autuante na sua informação , em razão da coincidência de datas da cisão com a do encerramento do período-base da autuada (..... 31.12.86), o efeito do evento foi transportado para o período-base seguinte acarretando a presente Ação Fiscal, um benefício para a autuada, uma vez que diminuiu o percentual dos juros de mora componentes do crédito tributário lançado." (grifos nos sos)

5. O art. 33 da Lei nº 7.450/85 estabelece:

"A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos..." (grifos nossos)

6. Como se depreende das observações feitas, houve mudança do período-base do lançamento que, segundo a autoridade monocrática, beneficiou o contribuinte. Deve-se, no entanto, deixar bem claro que o tributo é devido no exercício correspondente ao período base em que ocorreu o fato gerador, não podendo a fiscalização ou qualquer autoridade alterá-lo quer para beneficiar quer para prejudicar o contribuinte.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta do processo,

Voto pela anulação do lançamento, podendo a autoridade de primeira instância, se julgar conveniente providenciar a correção necessária, no interesse da Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR